



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1263/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que visa alterar a Lei 14.097/2005, com redação dada pela Lei nº 15.406/2011, a qual dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista.

Segundo a propositura, os créditos provenientes das notas fiscais emitidas por conta da aquisição de bebida alcoólica, cigarro e derivados de tabaco serão destinados a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e/ou cigarro.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Neste sentido, cite-se, ilustrativamente, julgado do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária, bem como a possibilidade de instituição de parcelamento de tributo por meio de lei de iniciativa parlamentar:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. ...

2 - Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II, da CF ("Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II - as diretrizes orçamentárias"), parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se, indiscutivelmente, benefícios de ordem fiscal, ou seja, matéria de direito tributário estranha aos temas legislaíveis relativos ao orçamento do Estado". (grifamos)

Demonstrada a competência formal para a apresentação do projeto, no aspecto material também há amparo legal à pretensão.

A intenção do projeto é destinar recursos a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e a campanhas de publicidade contra o uso do álcool e/ou cigarro.

Destarte, o projeto versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente - contrário

Conte Lopes - PTB - Relator

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMD

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV – contrário

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ROBERTO TRIPOLI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que visa alterar a Lei 14.097/2005, com redação dada pela Lei nº 15.406/2011, a qual dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista.

Segundo a propositura, os créditos provenientes das notas fiscais emitidas por conta da aquisição de bebida alcoólica, cigarro e derivados de tabaco serão destinados a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e/ou cigarro.

Em que pese a nobreza da propositura, o projeto não merece prosperar, já que não há incidência de ISS sobre bebida alcoólica, cigarro e derivados de tabaco, razão pela qual não há como aplicar o Programa Nota Fiscal Paulista. Vejamos:

De acordo com a definição contida no site da Prefeitura Municipal: “A Nota Fiscal Paulista é um programa de estímulo aos cidadãos para que solicitem o documento fiscal quando contratarem qualquer serviço na Cidade de São Paulo (estacionamentos, academias, escolas particulares, lavanderias, creches, colégios, faculdades, cursos de idiomas, construtoras, conserto de eletrodomésticos, cabeleireiros, hotéis e motéis, oficinas mecânicas, empresas de vigilância e limpeza, dentre outros). Além disso, devolve parte do imposto retido (ISS - Imposto Sobre Serviço) à população, que poderá escolher como irá utilizar os créditos” (destacamos; in <http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/artigo.asp?conteudo=Noticia01>).

A Constituição Federal, ao versar sobre a competência municipal para instituir impostos, estabelece, no art. 156, III, que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Carta Magna (estes sujeitos ao ICMS), definidos em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe sobre o ISS. O art. 1º da mencionada Lei Complementar define o fato gerador desse imposto:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.” (destacamos).

O Decreto nº 50.896/2009, que aprova o regulamento do ISS, traz a lista de serviços sobre os quais incide o ISS. No item 17.10, destaca-se a ressalva de que, embora o ISS incida sobre serviço de festas, recepções e buffet, o fornecimento de alimentação e bebidas não é tributado pelo ISS, mas sim fica sujeito ao ICMS. O Decreto nº 52.703/2011, o qual consolida a legislação tributária no município de São Paulo, corrobora o supraexposto.

Destarte, o ISS incide sobre a prestação de serviços. Sobre a circulação de mercadorias, incide o ICMS, imposto estadual.

Sendo assim, sobre a venda de bebida alcoólica, cigarro e derivados de tabaco não há incidência do ISS, mas sim há incidência de IPI, PIS, COFINS e ICMS. Logo, não há como emitir a nota fiscal paulistana.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.09.2014.

Goulart – PSD – Presidente

Roberto Tripoli – PV

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2014, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.